



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2017**

(PLS 150/2016)

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Helder Salomão

**I – RELATÓRIO**

Originário do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, o Projeto de Lei nº 8.239, de 2017, pretende alterar a Lei 11.598/2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

A alteração objetivada pelo presente projeto visa a garantir que, dentro de cinco dias após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica, sejam extintos automaticamente os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

O prazo de vigência estabelecido pelo projeto é de 180 dias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e sua tramitação está sujeita ao regime de prioridade e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende contribuir para a desburocratização do processo de fechamento de empresas. Facilitação que, em conjunto com as otimizações na dinâmica de abertura de empresas, melhoraria o ambiente de negócios do País.

O Banco Mundial publica regularmente um indicador que se propõe a mensurar a facilidade de fazer negócios na economia de 190 países. Esse indicador, chamado *doing business*, avalia dez tópicos que supostamente estariam associados a um adequado arranjo institucional e econômico para a promoção do empreendedorismo. A posição do Brasil, 123º (centésimo vigésimo terceiro) da lista, não é nada motivadora para potenciais investidores. O pior quesito de avaliação do País é justamente o de facilidade para abertura de empresas que, nesse caso, fica na posição de número 175 dentre as 190 nações. Como as dificuldades para fechamento de empresas, em tese, acompanham as mesmas dificuldades de abertura, a implementação de mecanismos facilitadores nessas operações não apenas descomplicaria a vida dos empreendedores, mas também contribuiriam para melhorar a atratividade da economia brasileira para empreendedores estrangeiros.

A concepção da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, por meio da Lei 11.598/07, foi fundamental para o início de um rearranjo institucional que integrasse órgãos de todos entes federativos intervenientes na constituição, alteração e extinção de empresários e pessoas jurídicas. Ocorre que a REDESIM obriga a participação de órgãos federais e torna opcional a participação dos outros entes federativos. Ainda há um processo de transição em que estados e municípios gradativamente estão aderindo ao sistema. Certamente o ambiente institucional será muito mais amigável ao empreendedor quando houver a integração de todo o País à REDESIM, pois além de racionalizar o processo de abertura e fechamento de empresas, haverá uma padronização de procedimentos por todo o território nacional.

No que tange à extinção de empresas, originalmente a Lei 11.598/2007 prevê que o registro das baixas de empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos três âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas. Subsequentemente a mesma Lei estabelece que a baixa de empresários e pessoas jurídicas não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou de irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. Ou seja, apesar de haver um mecanismo que exima as empresas do fardo de demonstrar



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

documentalmente sua regularidade para a própria baixa, paralelamente há um instrumento para responsabilizar o empresário que não estiver, de fato, regular e ainda sim tenha solicitado sua baixa.

A presente proposição insere um novo artigo na Lei 11.598/2007, na sequência das disposições trazidas a conhecimento no parágrafo anterior e, em resumo, dá um prazo de cinco dias úteis, após a baixa do empresário ou pessoa jurídica, para que sejam extintos seus registros em todos os órgãos integrantes da REDESIM, sem necessidade de providência alguma por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

A proposição é, na verdade, um aprimoramento da Lei 11.598/2007 no sentido de fazer frente a questões práticas muito incômodas àqueles que pretendem cessar suas atividades empresariais. Ainda que originalmente a referida lei obrigue a baixa do empresário solicitante em todos os órgãos da REDESIM, na prática, por não haver um limite temporal para a sua execução efetiva, o empresário pode se tornar refém da lentidão burocrática ainda presente em muitos órgãos administrativos. Ademais a alteração prevê a extinção de qualquer registro do empresário, não dando margens a intermináveis demandas administrativas que solicitem ao empresário a comprovação de sua efetiva baixa.

Da mesma forma que existe uma sensível preocupação na melhora do ambiente institucional para a formalização de empresas, dever haver similar comprometimento com a desburocratização da baixa da empresa. A consciência de potenciais empreendedores de que o início e eventual fim de seus negócios não sejam permeados por um cipoal de demandas burocráticas poderia aumentar significativamente o empreendedorismo no País.

Diante do exposto, considero o projeto digno de apoio, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 8.239/2017.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado Helder Salomão  
Relator

2017-16005.docxb